

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES**



**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS
PARLAMENTARES, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 37/XII

**“REGIME JURÍDICO DA CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

7 DE JUNHO DE 2022



INTRODUÇÃO

Na reunião de 7 de junho de 2022, a Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável procedeu ao relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 37/XII – “Regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, subscrito pelo Grupo Parlamentar do PS, decorre da faculdade legal atribuída aos Deputados, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O Projeto de Decreto Legislativo Regional em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Regimento, compete à respetiva comissão especializada permanente apreciar e elaborar o correspondente relatório sobre a presente iniciativa.

Por último, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pela Resolução n.º 49/2021/A, de 11 de agosto e pela Resolução n.º 52/2021 de 25 de outubro de 2021, a matéria em apreço incide sobre *Ambiente*, sendo por isso a Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável competente para proceder à sua análise.



APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente iniciativa legislativa tem por objeto, conforme plasmado no seu artigo 1.º, estabelecer o regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores.

Em sede de exposição de motivos que fundamentam a apresentação da presente iniciativa, o proponente refere que “As primeiras medidas legais de proteção de árvores monumentais datam de 1914, mas foi só em 1938, com a publicação do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938, que o Estado veio exercer a sua ação de salvaguarda do património natural, defendendo os interesses difusos e coletivos.

O citado diploma legal - que estabeleceu a forma de classificação de Interesse Público de árvores ou de grupos de árvores - surgiu da avaliação da necessidade de proteção de todos os «arranjos florestais» e de jardins de interesse artístico ou histórico, bem como de exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituem um património de elevado valor ecológico e, por isso, recomendavam uma cuidadosa conservação.

O Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938, vigorou até ao ano 2012, tendo sido revogado pela Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, que aprovou o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público.

Na Região vigora o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico de proteção e valorização do património cultural móvel e imóvel, o qual inclui normas relativas à classificação de árvores.

Acontece que até à presente data nunca foi criado um regime específico, de âmbito regional, sobre esta importante matéria, não obstante existir uma listagem de árvores classificadas nos Açores que inclui 58 exemplares (37 localizadas no Faial, 14 na Terceira e 7 em São Miguel).

Ora, esta referida listagem não corresponde ao vasto património existente nos Açores, conforme evidenciado pelo Doutor Raimundo Quintal, no âmbito da exposição "Plantas e Jardins: A paixão pela horticultura ornamental na ilha de São Miguel", em que foi apresentada uma proposta de classificação que abrange 75 árvores isoladas e sete conjuntos arbóreos.



Outrossim, o Dr. Teófilo de Braga, num texto intitulado "As árvores classificadas de São Miguel", deixou relevantes observações a propósito da "Cronologia das árvores classificadas na Região Autónoma dos Açores".

Por fim, atento o mérito e pertinência da petição n.º 37/XI - "Classificação de Árvores Notáveis nos Açores", cujo primeiro subscritor foi o Dr. Teófilo de Braga, impõe-se materializar o objeto da mesma, por forma a salvaguardar, através de quadro legal próprio, a proteção do importante e excecional património silvícola que constitui o arvoredo de interesse público existente nos Açores."

PROCESSO EM ANÁLISE

Diligências efetuadas:

Na reunião da Comissão ocorrida a 8 de setembro de 2021, o proponente procedeu à apresentação da iniciativa.

Na mesma reunião, a Comissão deliberou ouvir presencialmente ou com recurso a meios telemáticos os Secretários Regionais com competência na matéria (ambiente, florestas e cultura), designadamente o Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas e a Secretária Regional da Cultura, Ciência e Transição Digital, bem como o Presidente da Associação Amigos dos Açores – Associação Ecológica, o Presidente da Direção da Aflorestaçoes – Associação Florestal dos Açores e o Professor Teófilo Braga, enquanto especialista na matéria em análise.

DA APRESENTAÇÃO DA INICIATIVA:

O senhor Deputado José Contente iniciou a sua intervenção por referir que a iniciativa em análise vem no seguimento do que já havia informado, na anterior reunião desta Comissão, de que o Partido Socialista estaria a "ultimar" um Decreto Legislativo Regional, cujo objetivo maior seria o de pretender colmatar a falta de um regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público na Região. Elaborado com base na legislação nacional, nomeadamente o Regulamento para a classificação de árvore de interesse público, do Instituto da Conservação da Natureza e a Lei nº 53 de 2012 e a Portaria 124 de 2014, que estabelece o critério de classificação e de desclassificação do arvoredo, referiu que entende o Partido Socialista que ficam criadas as



condições, com o articulado proposto, para que se comece a estabelecer regras para a classificação do arvoredado nos Açores.

Realçou ainda que, desde o livro publicado por Raimundo Quintal e Teófilo Braga, onde se encontram descritas cento e setenta e cinco *taxons* que existem nos Açores, considerou ser importante estabelecer um regime jurídico desta temática.

Considerou assim que o presente diploma estabelece as definições de alguns conceitos importantes, versando nos principais critérios de classificação de arvoredado de interesse público, realçando “que *será o Governo a regulamentar esta questão*”, uma vez que em termos nacionais são abordadas questões, como por exemplo a “idade”, para idades muito superiores às possíveis de serem encontradas nos Açores, sendo necessário proceder às devidas adaptações.

Realçou ainda que o artigo 12º do diploma, salvaguarda o arvoredado anteriormente classificado, sendo que até à entrada em vigor do presente diploma, a anterior legislação é aplicável como forma de proteção do já existente e classificado.

Considerou que o presente diploma é um avanço ao Decreto Legislativo Regional já existente, que é circunscrito ao património móvel e imóvel, com formulação mais curta, para que a temática apresentada possa ter cobertura legislativa, tendo em conta o atraso mesmo nacional, em que até ao ano 2012, vigorava um diploma de 1938, contribuindo assim o Partido Socialista para que haja, para esta problemática, um regime jurídico na Região Autónoma dos Açores.

DA AUDIÇÃO AO SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, OCORRIDA A 20 DE DEZEMBRO DE 2021:

O Senhor Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural iniciou a sua participação por referir ser este um tema importante para a conservação do património vivo, no âmbito vegetal. Referiu ainda que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, na sua própria concessão de património cultural não prevê mecanismos adequados para os organismos vivos, como são os exemplares arbóreos, sendo que mesmo assim lista cinquenta e oito exemplares arbóreos de interesse municipal, dos quais trinta e sete localizam-se no Faial, catorze na Terceira, e sete em São Miguel. Salientou haver necessidade de classificar novos exemplares, muitos deles já identificados em diversos trabalhos do Professor Raimundo Quintal, na rede de árvores notáveis da Macaronésia, ou no trabalho mais antigo elaborado pela Direção Regional das Florestas.

Destacou existir necessidade de uma nova classificação regional, uma vez que a Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, aprova o Regime Jurídico de classificação de arvoredado de interesse público,



revogando o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938, nunca tendo sido adaptado à Região.

No entanto, o Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural destacou ser necessário incluir o “parque” no artigo 2º, no seu n.º 1. Considerou ainda a necessidade de classificar um conjunto de árvores, ou um jardim, e não só uma árvore em particular.

Questionou, nos casos em que haja impossibilidade de contactar com os proprietários do arvoredo, como deverá ser realizado o procedimento e referiu também que o procedimento, no caso da classificação se situar numa zona urbana, definida em PDM, deveria resultar de um parecer vinculativo da respetiva Câmara Municipal. Acrescentou ainda que, quando o critério para a classificação for de particular importância ou significado natural, histórico, cultural ou paisagístico, a Direção Regional da Cultura devia intervir.

Relativamente à aplicação das sanções, entende que o n.º 7 do artigo 6º deveria prever o dever da reposição, sempre que possível.

Realçou ainda ser importante que seja definida a responsabilidade relativa a este regime jurídico, considerando que deve ser uma responsabilidade partilhada entre as tutelas da Agricultura, Ambiente e com parecer da Direção Regional da Cultura.

De seguida o Presidente da Comissão abriu as inscrições para pedidos de esclarecimentos, e tomaram da palavra o Deputado Marco Costa e o Deputado José Contente.

O Senhor Deputado Marco Costa pediu esclarecimento ao Senhor Secretário Regional quando se referiu à alteração do artigo 2º se seria sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 37 ou sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 38, concordando ser necessário a partilha de responsabilidade entre ambas as Secretarias, com parecer vinculativo da Secretaria Regional da Cultura.

Acrescentou ainda existir apoios na área da Rede Natura 2000 que obrigam, a parecer vinculativo da Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, nomeadamente através da responsabilidade que tem na gestão e conservação da natureza e manutenção da biodiversidade, havendo já trabalho de complementaridade entre as duas áreas de governação acima referidas. Referiu que foi indicado pelo Presidente da Direção da Afloresta Açores, a preocupação das responsabilidades dos proprietários na conservação do que pode vir a ser classificado, e sugeriu que houvesse a possibilidade das medidas futuras do PRORURAL e de outros programas, serem direcionadas esta temática, estando em causa a gestão e conservação e a manutenção da biodiversidade.



Em resposta, o Senhor Secretário Regional esclareceu a sua apreciação sobre o artigo 2º ter sido relativo à proposta colocada pelo PSD, podendo abranger igualmente a proposta colocada pelo PS, referindo que *“entendemos por parque, é uma área de terreno arborizado, por vezes ajardinado e frequentado pela população para fins recreativos, prática de desporto, piqueniques, passeios, e outras formas de lazer.”*

Destacou que as diferentes funcionalidades operativas, num Governo Regional, são complementares e que pela definição da orgânica e daquilo que são as competências dos recursos florestais e do ambiente, *“elas complementam-se e dão aqui um aporte positivo de segurança relativamente ao arvoredo que for classificado.”*

Destacou a importância das árvores no planeta, e da sua conservação, *“sem elas a vida humana no planeta vai sendo cada vez mais difícil, por causa da questão da neutralidade de dióxido de carbono, ou seja, a retenção de carbono. (...) Cada árvore cortada ou por obrigação da Administração Regional, ou por dever de consciência de cada cidadão, é essencial repor.”* Acrescentou que a reposição deverá estar refletida não só nestas iniciativas, mas também no que são os investimentos *“no âmbito do PRORURAL+, e com maior propriedade, e com maior penalização jurídica vão estar no próximo quadro comunitário de apoio, ou seja no Programa Operacional 23-27.”*

O Senhor Deputado José Contente informou nada ter a opor às competências partilhadas, nomeadamente com a questão da Cultura, realçando, no entanto, que, após a intervenção da Senhora Secretária Regional da Cultura, esta demonstrou ter uma visão diferente da que está a ser abordada.

Realçou existir uma área que cruza com a competência das autarquias locais, nomeadamente com exemplares arbóreos dentro das cidades, das vilas e das freguesias.

Questionou o Senhor Secretário sobre as situações que recaiam sobre os proprietários, e que têm a ver com algumas obrigações do articulado dos presentes diplomas, e que sejam necessárias contribuições financeiras, se poderiam ser integrados no PEPAC 23-27.

Em resposta, o Senhor Secretário Regional concordou com o Senhor Deputado José Contente, nas competências que recaem para as autarquias, expressando a sua preocupação igualmente, na ausência de apoio financeiro relativo à classificação e à conservação nas iniciativas apresentadas. Referiu estar previsto, no âmbito do Programa Operacional, incentivo à plantação, e à manutenção, não referindo a classificação de conjuntos arbóreos,



individualmente ou em conjunto, sendo *“um assunto pertinente, e que posso tentar rever e perceber se nós temos enquadramento jurídico, institucional e político para prever essa situação. Não fecho a porta, nem abro a porta. Deixe-me trabalhar o assunto.”*

De seguida o Presidente da Comissão abriu as inscrições para pedidos para uma segunda ronda de esclarecimentos e tomou da palavra o Deputado Marco Costa que referiu existir, no âmbito da Rede Natura 2000, sendo muitas delas florestas *Laurissilva*, denominadas por espécies endémicas, sujeitas a uma vistoria dos serviços de conservação da natureza, que emitem parecer vinculativos para candidatura no âmbito da conservação e resiliência dessas áreas, para que o proprietário as mantenha. Realçando que, a candidatura é efetuada numa perspetiva de área, sendo que para as presentes iniciativas é uma perspetiva de exemplares ou uma vasta área com alguns exemplares, considerando ser necessário saber a sua ilegibilidade para estas áreas.

DA AUDIÇÃO AO SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, OCORRIDA A 20 DE DEZEMBRO DE 2021:

O Senhor Secretário Regional do Ambiente e das Alterações Climáticas, iniciou a sua intervenção por realçar que ambas as propostas pretendem estabelecer um regime jurídico de classificação do arvoredo de interesse público na Região, criando um quadro normativo específico para a Região, sobre a importância de inventariar, conservar e proteger este património, adaptando a Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro. Realçou que a Lei enunciada nunca foi transposta para a ordem jurídica regional, sendo a legislação existente nos Açores sobre esta temática, escassa e desajustada, indo estas propostas colmatar esta lacuna. Informou existir apenas o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, que exclui do seu objeto a classificação e salvaguarda dos elementos arbóreos notáveis, prevendo apenas um regime transitório até que houvesse legislação adequada, que atribuísse a competência à direção regional com competência na matéria de ambiente.

Destacou ainda que, as preocupações sobre a inexistência de legislação adequada e escassez na listagem de árvores classificadas nos Açores, tinha sido já levantada pela petição para a classificação de árvores notáveis nos Açores, que teve como primeiro subscritor o Dr. Teófilo Braga, apresentada e discutida em Parlamento em dezembro de 2019.

Realçou que ambas as propostas em análise, baseiam-se no pressuposto da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, assim como na Portaria nº 124/2014, de 24 de junho, que regulamenta essa lei, possuindo aspetos positivos, e na qual *“não se antevê grandes entraves à sua aprovação e à criação deste regime na região”*. No entanto destacou, tendo em conta a recente aprovação da



Lei n.º 59/2021, de 18 agosto, que estabelece o regime jurídico de gestão do arvoredo urbano, que se torna importante garantir a sua articulação com este regime jurídico que se pretende criar, e introduzir novas questões que se considerem pertinentes.

Considera que, a definição das competências é o ponto central das propostas apresentadas, nomeadamente ao nível da competência da classificação e desclassificação de arvoredos, assim como as restrições das intervenções e implementação de medidas de proteção de espécies classificados ou em vias de classificação. Informou que, a Secretaria Regional do Ambiente e das Alterações Climáticas possui no quadro da sua orgânica de funcionamento, *“a atribuição de promover medidas para a conservação e salvaguarda de jardins, parques e sítios botânicos de interesse para conservação da paisagem e da biodiversidade”*, possuindo assim os meios para atingir esse objetivo.

Destacou que, as presentes propostas implicam a redefinição no quadro administrativo regional, nomeadamente na operacionalização no âmbito dos departamentos governamentais com competência, uma vez que o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 37/XII, refere departamentos governamentais em matéria de ambiente e florestas, e o projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 38/XII, refere que são competentes a Direção Regional do Ambiente e Direção Regional da Cultura. A abrangência da matéria em análise, tendo em conta os critérios de classificação, justifica a apreciação dos três departamentos referidos para alcançar os objetivos. Considerou assim, na possível aprovação dos projetos em análise, que deverão ser as competências conferidas ao departamento de matéria de ambiente e florestas, sendo que a direção regional da cultura deverá também ser consultada sempre que se tratar de uma classificação com interesse histórico e cultural.

Relativamente ao período de regulamentação, e uma vez que os projetos são transversais a vários departamentos governamentais, considera-se ser prudente estender o prazo previsto da regulamentação para 180 dias.

No que se concerne à referência de “Direções Regionais” ou a outros departamentos do Governo, considera-se prudente alterar a redação para *“Departamento do Governo Regional com competência na matéria de ...”*, salvaguardando assim, a conformidade com a atual orgânica do Governo Regional dos Açores, e as eventuais alterações de orgânica a estabelecer de futuro.

De seguida o Presidente da Comissão abriu as inscrições para pedidos de esclarecimentos, e tomaram da palavra o Deputado José Contente e o Deputado Marco Costa.



O Senhor Deputado José Contente, realçou existir uma proposta para agregar ambos os diplomas, num só, reiterando que uma vez que a matéria versada no presente diploma estaria mais associada, a áreas com competência de ambiente, ordenamento e agricultura e florestas, o único artigo que se encontra no diploma que vigora atualmente, será extemporâneo.

Questionou o Senhor Secretário, sobre o valor das sanções a aplicar, considerando as diferenças de valores das mesmas que ambos os diplomas apresentam.

Em resposta, o Senhor Secretário Regional expressou a sua satisfação por existir entendimento parlamentar para apresentar um documento que seja mais completo.

Relativamente aos níveis de competência, e uma vez que um dos critérios é *“o seu contexto histórico e cultural”* sendo necessário consultar o Departamento Governamental com competência de Cultura, mesmo que as competências de gestão fiquem a cargo da Secretaria Regional do Ambiente e das Alterações Climáticas.

Em relação ao regime sancionatório e contraordenacional, o Secretário referiu que uma das propostas *“repesca”* o que está definido na Lei e a outra define metade dos valores anteriores, sendo uma decisão da Comissão estabelecer os valores a adotar, sendo possível dentro da nossa autonomia, reduzir os valores apresentados na Lei. Realçou apenas que, os valores das infrações na área de ambiente são valores significativos, uma vez que em muitas das situações não é possível repor o dano ambiental, sendo assim um valor preventivo, para prevenir que aconteça.

O Senhor Deputado Marco Costa, referiu que no Decreto Legislativo Regional n.º 93/2015, de 4 de fevereiro, o seu artigo n.º 41 *“era manifestamente pouco, para o que se pretendia nesta área da gestão e da conservação dos exemplares que podem ou não ser classificados”*, informando ainda que, com base na audição da Senhora Secretária da Cultura, Ciência e Transição Digital, o referido artigo deve ser revogado posteriormente.

Informou ainda que se encontra disponível para integrar a recentemente publicada - Lei n.º 59/2021, de 18 agosto.

Destacou ainda que, de outras auscultações efetuadas foi claro que, nos Açores, os técnicos com melhor conhecimento na área arbórea, são os do Departamento Florestal, sendo necessário *“limar este ponto, porque não queremos estar a produzir uma legislação que depois coloque na prática problemas como tem acontecido no passado”*, refletidos nas listagens de espécies classificadas por todas as ilhas, onde se verifica a existência de núcleos pela proximidade dos técnicos existentes. Acrescentou que, deverá existir uma legislação que permita a equidade de aplicação em todas as ilhas dos Açores.



Concordou com a sugestão do Senhor Secretário, de não ficar na legislação especificamente qual a Direção Regional, mas sendo necessário verificar qual a melhor forma de não criar constrangimentos para posterior aplicação, mas *“a vontade crescente, que temos na Região e neste Governo, a força que tem de ter na governação, as questões ligadas à gestão e à conservação da natureza, não podem ser postas de lado”*, sendo necessário um trabalho conjunto entre as várias Secretarias. Questionou se o Senhor Secretário se sente confortável com a responsabilidade, tendo consciência que podem ser pedidos pareceres ao serviço da Secretaria Regional do Ambiente e das Alterações Climáticas, com a necessidade de abordagem com a componente técnica que existe na Direção Regional de Florestas.

Em resposta, o Senhor Secretário Regional informou que a secretaria se sente capaz de assumir estas competências, uma vez que parte já é sua, considerando existir uma multiplicidade de atribuições que importa garantir a participação, nomeadamente dos recursos florestais, pela experiência na área.

DA AUDIÇÃO À SECRETÁRIA REGIONAL DA CULTURA, CIÊNCIA E TRANSIÇÃO DIGITAL, OCORRIDA A 20 DE DEZEMBRO DE 2021:

A Senhora Secretária Regional da Cultura, Ciência e Transição Digital iniciou a sua intervenção referindo que, no âmbito da Direção Regional da Cultura, e do Decreto Legislativo Regional nº3/2015/A, de 4 de fevereiro, que regula o regime jurídico da proteção e valorização do património cultural móvel e imóvel, e no seu artigo 41º, como uma disposição transitória, que prevê a proteção dos exemplares arbóreos notáveis. *“Faltava, pois, transpor para a legislação regional, a Lei 53/2012, de 5 de setembro, que aprova o regime jurídico de classificação do arvoredo de interesse público, sendo assim, com a implementação desta legislação, com esta transposição para a nossa legislação regional, este artigo 41º fica revogado.”* O referido artigo previa, até à entrada em vigor da legislação específica à proteção dos exemplares arbóreos notáveis, da responsabilidade da Direção Regional com competência em ambiente, *“aplica-se a estes bens o regime de classificação e proteção dos bens culturais previstos no Decreto Legislativo Regional nº 3/2015/A, de 4 de fevereiro”*.

Considerou importante a implantação da legislação regional, ficando as competências atribuídas à Direção Regional do Ambiente e revogando assim o artigo que atribui a alçada à Direção Regional da Cultura, realçando concordar com a implementação da lei, transpondo para a



Região, a legislação que era já de 2012, a nível nacional, considerando ainda ser uma área de competência do ambiente em detrimento da cultura.

DA AUDIÇÃO AO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS AÇORES, OCORRIDA A 20 DE DEZEMBRO DE 2021:

O Presidente da Associação Ecológica Amigos dos Açores, Dr. Diogo Caetano, iniciou a sua intervenção, considerando que a temática em análise é de interesse, que tem uma temática que a própria associação tem reivindicando, realçando que tem surgido a legislação nacional, sendo importante as duas propostas que surgem para análise e discussão.

Tendo em conta as duas propostas apresentadas, semelhantes, salienta que existem questões em ambas que poderão ser melhoradas a fim de serem integradas numa só proposta para ser debatida em Plenário. Realçou que, a questão das competências deverá ser definida, para que não se verifique nenhum vazio legal, destacando que *“numa das propostas consta o Ambiente e Florestas e na outra Ambiente e Cultura”*, destacando que na proposta da coligação, não aparece muita reflexão da Cultura ao longo do documento, sendo também umas vezes referido Direção Regional do Ambiente e outras Direção Regional do Ambiente e das Alterações Climáticas. Propôs que, fosse assim, fundido com a proposta do PS, em que faz menção às competências de ambiente, apesar de algumas questões não serem diretamente da sua tutela, nomeadamente o urbanismo, que é da tutela da Direção Regional do Ordenamento do Território, realçando ainda que determinados cortes mesmo realizados pelo Ambiente, necessitam de autorização das Florestas, havendo assim a necessidade de definir as competências necessárias para as propostas.

Destacou ainda a necessidade de uniformizar os conceitos na fusão de ambas as propostas, assim como considerou importante manter, conforme se encontra na proposta do CDS-PP, PSD, PPM e PAN, a definição de um perímetro de proteção / zona tampão, principalmente no espaço urbano, podendo existir atividades que sejam conflitantes.

Realçou ainda a necessidade de uniformizar a *“desclassificação”*, uma vez que as propostas apresentam competências diferentes para a efetuar.

Relativamente ao artigo 14.º do CDS, PSD, PPM e PAN, considerou importante que as zonas de proteção, fossem para além da sua definição do ponto 5, podendo estar mais relacionada com o Ordenamento do Território.

Destacou que, o *“registo regional do arvoredado”* ou o *“registo do arvoredado de interesse público”*, tendo em conta as duas propostas, é importante, desde que o mesmo seja possível de ser consultado de forma fácil, não só por municípios ou governo regional, mas também por qualquer cidadão interessado.



Concordou com o artigo 16.º da proposta do PSD e restantes partidos, nomeadamente com a sinalização.

Relativamente ao regime contraordenacional, realçou existirem diferenças grandes quando comparando ambas as propostas, não possuindo o conhecimento jurídico para a análise, mas considera importante saber qual o regime sancionatório aplicável, nomeadamente o intervalo de valores apresentados, sendo importante a uniformização.

Considerou ainda que, ambas as propostas definem o espaço de um ano para a revisão das classificações, sendo importante que estes prazos sejam cumpridos.

De seguida o Presidente da Comissão abriu as inscrições para pedidos de esclarecimentos, e tomaram da palavra o Deputado Marco Costa e o Deputado José Contente.

O Senhor Deputado Marco Costa destacou a importância da introdução de espécies, resultado do povoamento, que decorreu de forma diferente nas ilhas dos Açores, levando a um cenário atual no qual a classificação das espécies nas ilhas, tem estado relacionada com a existência de técnicos e sensibilidade para a fazer.

Considerou ainda que, a administração pública não deverá criar núcleos com todas as competências em todas as áreas, sendo assim, um documento de parceria na sua aplicação, entre as áreas de Ambiente, Florestas e Cultura, que levará à salvaguarda deste património. Realçou ainda que, o fato de sermos nove ilhas poderá originar dificuldade na mobilidade dos técnicos das várias secretarias regionais, quando não for possível pelo quadro técnico de cada ilha, efetuar de imediato, o diagnóstico, acompanhamento e classificação.

Reconheceu que, deverá o documento ser melhorado, não havendo a restrição de apenas uma competência, sendo que *“terá sempre que recorrer das competências de terceiros”*.

O Dr. Diogo Caetano relativamente à questão da falta de meios técnicos, realçou que poderá ser potenciada a participação do cidadão, que será validada posteriormente por técnicos competentes.

Em réplica, o Senhor Deputado Marco Costa referiu também ser possível uma complementaridade com o poder local, na perceção e conhecimento de possíveis classificações.

O Senhor Deputado José Contente, destacou que o termo *“arboreto”* foi uma falha de termo na redação, originada pela Portaria que serve de base à proposta em análise.



Destacou haver uma diferença sobre os valores das coimas entre as propostas, mas que será analisado em conjunto e serão avaliados quais os valores a aplicar.

Informou que, as primeiras classificações de árvores que existiram, geraram confusões na classificação de, por exemplo, Dragoeiros na ilha do Pico, tendo sido feita, há muitos anos, na Assembleia Legislativa, com uma visão muito mais focada para a Cultura. No entanto, a Portaria 124/2014, de 24 de junho, voltou a realçar as competências do Ambiente e das Florestas, destacando ser importante passar a estar expressa no diploma o conceito de “*corredor ecológico*”.

Informou que, recentemente, foi publicada, na Assembleia da República, uma lei sobre a classificação de arvoredo urbano e ligado a questões municipais, sendo importante compreender a sua implicação na articulação final das propostas.

Destacou ser importante, retirar a regulamentação do Governo Regional, para não cair no erro de elaborar um documento vasto.

Em resposta, o Dr. Diogo Caetano realçou a questão abordada sobre os municípios ser importante, uma vez que a pressão a nível urbanístico e do espaço público é onde as espécies possam ter mais pressão, sendo importante a sensibilização junto dos cidadãos.

DA AUDIÇÃO AO PRESIDENTE DA DIREÇÃO DA AFLORESTAÇORES, OCORRIDA A 20 DE DEZEMBRO DE 2021:

O Senhor Presidente da Direção da Associação Florestal dos Açores, Senhor Eng.º Eugénio Câmara, iniciou a sua intervenção, por referir, relativamente à proposta apresentada pelo PS, e no seu artigo 6º, na sua alínea d), que na Região Autónoma dos Açores, em áreas acima dos 5 hectares, os proprietários necessitam de fazer um plano de gestão para efetuarem cortes, no qual tem de incluir a legislação regional, desde da proteção de nascentes, desde os 10 metros das linhas de água, considerada zona de proteção, e que só podem cortar em funções de 50 anos. Concordou que, em áreas de exploração enquadrados em planos de gestão deverão ser sempre os proprietários a dar o seu consentimento, sendo necessário ter em atenção que em áreas inferiores abaixo dos 5 hectares não é obrigatório os referidos planos. Considerou ainda que “*chegamos aqui à conclusão de que as áreas todas têm planos de gestão, o proprietário tem plena gestão da sua propriedade, e, portanto, já nem vão classificar nada lá porque já tem plano de gestão e o plano de gestão já prevê o corte e prevê os meios de proteção.*”, questionando quem irá custear o corte que o proprietário poderá querer fazer.



Relativamente ao artigo 7º, no seu ponto 7, a proposta apresentada pelo PS refere que associações florestais e associações ambientais podem propor classificações, destacando ser importante ter em atenção ser frequente passeios de particulares e/ou de grupos em propriedades privadas, sem consentimento dos proprietários, sendo frequente, por exemplo, a oposição dos proprietários à passagem de trilhos dentro das propriedades.

Relativamente ao ponto 8 do mesmo artigo, refere que o arvoredo de interesse público *“beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 50 metros de raio, a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 50 metros de raio.”*

Questionou se a intenção é legislar sobre a proteção de algumas espécies, algumas árvores isoladas, alguns bosques, mas depois considera-se que existem dentro de propriedades privadas, árvores de interesse público, chamando atenção que alguns desses exemplares já estão dentro de parques, que são jardins particulares, muitos deles já com gestão e classificação das suas árvores. Destacou ser necessário ter atenção ao raio de 50 metros, uma vez que em caso de terrenos com árvores isoladas e de interesse, com intenção de construção, poderá não o fazer, havendo necessidade de algum cuidado na apreciação das câmaras municipais e que a árvore não contribua para a desvalorização do terreno.

Neste mesmo artigo, no número 11, diz que: “para efeitos do exposto no número anterior são ouvidas as respetivas autarquias locais” e acrescentou que os proprietários também devem ser ouvidos.

Relativamente ao artigo 8º, no seu ponto 2 e na sua alínea a), realçou ser necessário fazer, por vezes, podas sanitárias, ou podas de segurança. Relativamente ao seu ponto 4, com o qual concorda, questionou sobre quem irá pagar o valor necessário para a manutenção e conservação do arvoredo de interesse público, e que em análise ao ponto 6 do mesmo artigo, entende que deveria ser feita a beneficiação pelos serviços dos departamentos governamentais, com o consentimento dos proprietários.

Relativamente às coimas, no artigo 10º, considerou ser muito oneroso, ainda mais quando não consiga provar que não teve responsabilidade, realçando existir diferenças de valor entre as duas propostas apresentadas. Realçou existir várias penalizações no artigo 10º, nomeadamente na alínea c) do ponto 8 do referido artigo *“interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação”*, e na alínea e) *“suspensão da licença”*, chamando à atenção de não existir alvará florestal na Região Autónoma dos Açores, nem no Continente. Referiu que como elemento da Associação Nacional de Empreiteiros Florestais, esta é já uma luta antiga, *“isso tem uma explicação técnica, do lobby, para que tal não exista e que posso já*



adiantar, isto simplesmente tem a ver com as celuloses. Não lhes interessa que haja um alvará e uma organização de empreiteiros florestais porque assim não se conseguem associar e “combinar preços” e as fábricas põem o preço e quem quiser pôr la a madeira, põe e é se quiser.”

Relativamente ao ponto 14 do referido artigo - *“a competência para a decisão e para a aplicação de coimas e sanções assessorias é dos membros dos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas, com faculdade de delegação”*, questionou o termo “com faculdade de delegação” não o compreendendo a quem se pode delegar uma aplicação de coimas, sem ser aos departamentos governamentais.

Realçou concordar que a entidade gestora da aplicação e do controlo dessas medidas, sejam os serviços florestais e o desenvolvimento agrário, a Secretaria Regional da Agricultura.

Em análise à proposta apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD, CDS, PPM e PAN e na sua introdução, quando referem o trabalho efetuado pelo Dr. Raimundo Quintal, realçou que o mesmo fez trabalhos para entidades particulares, para *“classificar as árvores dos seus jardins”*, pelo que quando referem a elaboração de roteiros, não se devem esquecer que estas árvores, caso passem a interesse público, se encontram em áreas privadas.

Relativamente ao seu artigo 4º - *“Competência - para efeitos do presente Decreto Legislativo Regional, são competentes a Direção Regional do Ambiente e das Alterações Climáticas em conjunto com a Direção Regional da Cultura.”*, realçou não estar de acordo, uma vez considerar que deveria estar integrada também a *“Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, nomeadamente através dos Serviços Florestais que são a entidade mais competente para avaliar tudo o que tem a ver com floresta, até porque já são eles que aplicam o Decreto Legislativo Regional n.º 13/99, da Proteção da Floresta.”*

Relativamente ao artigo 5º, no seu ponto 1 - *“O arvoredo classificado ou em vias de classificação é concebido como elemento de elevado valor ecológico e ambiental (...)”*, considerou ser necessário falar-se também em “paisagístico”.

Relativamente ao seu ponto 3, discordou da necessidade de aumentar o espaço verde em redor do arvoredo ainda mais em áreas privadas.

Relativamente ao seu ponto 5, informou não existir na ilha de São Miguel ninguém formado em arboricultura, havendo sim engenheiros silvicultores, engenheiros agrícolas e um técnico certificado em arboricultura, considerando excessivo a necessidade desta formação, para a realização das operações fitossanitárias, sendo de opinião ser suficiente um *“técnico silvicultor, com uma equipa com gente experiente a trabalhar com uma motosserra, e estes, sim, certificados com o curso de motosserristas e, sob a sua orientação, fazer uma poda numa árvore.”*



Relativamente ao artigo 8º, no seu ponto 2, questionou quem fará o pagamento da área e do povoamento.

No artigo 9º, no ponto 9 e na sua alínea f) destacou estarem a ser esquecidos a memória dos proprietários, considerando ser necessário algum cuidado com o *“imaginário coletivo”*.

Relativamente ao artigo 12º, no seu ponto 2, realçou novamente o direito à propriedade privada, *“Uma coisa é as pessoas irem lá, estudiosos irem ver uma árvore específica; outra coisa, é abrir ao público.”*. No ponto 4 do mesmo artigo, considerou que deveriam ser os serviços florestais.

Destacando o ponto 6 do mesmo artigo, considerou que responde a algumas das suas questões colocadas anteriormente, *“de que, quando se quer fazer uma intervenção, numa dada árvore que está classificada, se o apoio significa não só apoio técnico, e também financeiro, espero que isso esteja aqui incluído.”*

Relativamente ao artigo 13º, no seu ponto 4, considerou estar em falta a autorização dos proprietários, realçando que por vezes são efetuados trilhos, alterações de linhas de água, criando problemas de erosão, sem autorização dos proprietários.

Relativamente ao artigo 14º, no seu ponto 1, realçou que nas propostas dos grupos parlamentares do PSD, CDS, PPM e PAN não refere o raio de proteção, havendo essa referência na proposta do PS.

Relativamente ao artigo 16º, no seu ponto 2, destacou ser difícil que os proprietários sejam os responsáveis pela identificação colocada nos exemplares.

Relativamente ao artigo 18º, realçou à semelhança de outros artigos, a necessidade de incluir o direito privado.

Relativamente ao artigo 19º, e apesar das coimas propostas serem menos elevadas do que na proposta do PS, considera serem ainda um pouco elevadas.

De seguida o Presidente da Comissão abriu as inscrições para pedidos de esclarecimentos, e tomaram da palavra o Deputado Marco Costa e o Deputado José Contente.

O Senhor Deputado Marco Costa, ao cumprimentar o convidado realçou não conseguir abordar todas as questões apontadas, mas que serão tidas em conta.

Relativamente à questão colocada sobre o Plano de Gestão Florestal, questionou sobre qual seria a proposta do Eng.º Eugénio Câmara para esta questão.

Realçou que, na questão da proteção, esclarece que as presentes propostas partem de um Decreto Legislativo Regional nº3/2015/A, de 4 de fevereiro, nomeadamente o *“regime jurídico*



de proteção e valorização do património cultural móvel e imóvel”, ou seja, que dá ênfase ao património. Realçou que uma grande parte do património parte de uma perspetiva construção privada, *“não existindo leitura de que só o património público pode ser alvo de classificação”*, indicando que terá em atenção as preocupações referenciadas sobre os custos que possam recair sobre os proprietários.

Em resposta, o Senhor Eng.º Eugénio Câmara esclareceu que, considerou que ao ser colocado o plano de gestão *“já estão a dizer essas, apesar de serem muito bonitas, mas como já têm plano de gestão, já não podemos classificar”*, ou seja as zonas com um plano de gestão encontram-se já protegidas, sendo que as abaixo de 5 hectares não estão protegidas porque não têm planos de gestão.

Destacou ainda existir muitas quando os cortes são efetuados por privados, mas não existir quando são efetuados pelo Estado, dando o exemplo do corte dos metrosideros mais antigos da ilha do Pico, referindo também serem inúmeras as situações em Ponta Delgada

O Senhor Deputado José Contente realçou que se pretende com as propostas é a transposição para a Região do que já existe a nível nacional e em diretivas comunitárias, considerando pertinente a ponderação entre o interesse privado e o interesse público, e de não classificar à custa do prejuízo privado, mas *“à custa do benefício coletivo, onde os privados também estão”*. Considerou pertinente incluir, quando se refere a classificações de património privado, o parecer vinculativo do próprio proprietário, sendo de opinião que, após a regulamentação do diploma, que poderá ser dos serviços florestais e do ambiente, sendo essa uma competência do Governo Regional.

Relativamente à dúvida colocada à proposta do Partido Socialista em relação às delegações, esclareceu não poder haver delegações a entidades privadas para que atuem em nome dos Governo Regional.

Realçou que, em relação às contraordenações, o diploma do PSD é mesmo coercivo, sendo já falado que será algo a ser trabalhado, no sentido da diminuição dos intervalos.

Em resposta, o Eng.º Eugénio Câmara realçou que a maior parte dos parques florestais são áreas florestais *“muito grandes”*, destacando existir no ProRural+ a medida 8.6 *“beneficiação florestal”*, no qual se inclui desramas, podas e desbastes, não existindo para jardins, acrescentando poder ser uma nova medida no próximo Quadro comunitário ou no âmbito do



PEPAC conseguir-se arranjar medidas para apoios para proprietários de áreas florestais e ajardinadas, para benefícios de todos.

De seguida o Presidente da Comissão abriu as inscrições para uma segunda ronda de pedidos de esclarecimentos, e tomou da palavra o Deputado Marco Costa.

O Senhor Deputado Marco Costa realçou que a proposta do PSD, CDS, PPM e PAN atribui uma responsabilidade na área ambiental, acrescentando que acolherá todas as notas que foram dadas sobre a questão da Direção Regional dos Recursos Florestais.

Destacou ainda o contributo do Sr. Eng.º Eugénio Câmara, sobre os custos que podem recair sobre os proprietários e das possibilidades de apoio que existem e podem vir a existir, através do ProRural+, estando dispostos a trabalhar para a possibilidade dos proprietários possam vir a ter uma forma de apoio capaz de financiar a conservação do seu património *“que também acaba por ser de todos os açorianos*

DA AUDIÇÃO AO PROF. TEÓFILO BRAGA, OCORRIDA A 20 DE DEZEMBRO DE 2021:

O professor Teófilo Braga iniciou a sua intervenção por referir ter efetuado uma comparação entre ambas as iniciativas apresentadas, tendo em conta as suas semelhanças e diferenças.

Relativamente às definições, a iniciativa proposta pelo PSD apresenta maior número, sendo que a proposta do PS apresenta uma definição de arvoredo mais completa, realçando que na elaboração de uma proposta conjunta se deva unir *“o que de bom existe nas duas propostas apresentadas.”*

Destacou, na proposta do PSD e restantes partidos, a apresentação de princípios, nos quais se destaca a valorização do material vegetal tendo em conta o método Norma de Granada, realçando desconhecer se alguma vez foi utilizada nos Açores, mas que permite avaliar o valor de uma árvore o mais objetivamente possível.

Destacando a indicação de que os tratamentos fitossanitários e demais operações de intervenção, sejam executados por técnicos com formação certificada em arboricultura, referiu desconhecer se haverá muitos técnicos na Região, sendo importante que existisse o curso de arboricultura, mesmo em Escolas Profissionais.

Realçou que, quando indicado no projeto Decreto Legislativo Regional nº 38/XII, a proibição de fixação de placas ou sinais no arvoredo, deveria ser uma regra para todos, *“sobretudo quando se utilizam pregos para afixar determinada propaganda”*.



Considerou ainda que o referido projeto de decreto legislativo apresenta mais critérios, questionando quais as diferenças entre os critérios *“idade e longevidade”*, por considerar semelhantes.

Destacou ainda o critério *“porte e dados dendrométricos”*, uma vez que na *“legislação nacional o critério geral de porte é apreciado pelo parâmetro da monumentalidade, que corresponde a exemplares que apresentam grandes dimensões no contexto da sua espécie”*, e quando referem os sub parâmetros dendrométricos, *“altura total, perímetro do tronco da base, perímetro do tronco altura do peito e o diâmetro médio da copa”*, considerou serem dados que fazem parte do porte.

Considerou que a grande diferença de ambas as propostas, assenta na responsabilidade da classificação e desclassificação, sendo que um dos projetos refere que a classificação e desclassificação é responsabilidade dos Departamentos Governamentais com competência em matéria de ambiente e florestas e a segunda proposta refere que a classificação é da responsabilidade da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, em conjunto com a Direção Regional da Cultura, mas que para a desclassificação é responsabilidade única da Direção Regional do Ambiente.

Realçou ser de opinião que o apresentado na primeira proposta, é o mais correto, não podendo ignorar a competência da Cultura, sempre que disserem *“respeito a parâmetros culturais, históricos em termos de lendas, em termos de figuras públicas associadas a determinado conjunto de árvores”*.

Destacou que no projeto de decreto legislativo nº38/XII, os valores das contraordenações são de metade do valor que os apresentados no projeto de decreto legislativo nº37/XII, defendendo que as penalizações a serem aprovadas deveriam ter valores em que o crime não compensasse. O professor Teófilo Braga acrescentou ainda a diferença de entrada em vigor da legislação.

De seguida o Presidente da Comissão abriu as inscrições para pedidos de esclarecimentos, tendo usado da palavra o Deputado Marco Costa e o Deputado José Contente

O Senhor Deputado Marco Costa disse compreender a preocupação transmitida em relação às entidades envolvidas, sendo essa uma das questões mais avaliadas ao longo das audições que ocorreram, existindo uma *“forte aposta e muita responsabilidade que estão na Secretaria Regional do Ambiente relacionadas com a gestão e conservação da natureza, e garantia da manutenção da nossa biodiversidade”*, existindo, por outro lado, o trabalho da Direção Regional



dos Recursos Florestais, no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, e, *“portanto, não podemos deixar de lado o que são, o que é esse conhecimento pelo trabalho desenvolvido, e dos técnicos que estão nessa Secretaria.”*

Realçou que, partindo do princípio de que as presentes iniciativas resultam do Decreto Legislativo Regional nº3/2015/A, de 4 de fevereiro, que se encontrava sob a alçada da Direção Regional da Cultura, e sem tirar o parecer vinculativo da referida Secretaria, conclui-se que deverá haver uma responsabilidade partilhada entre a Secretaria da Agricultura e a Secretaria do Ambiente e Alterações Climáticas.

Destacou não se opor ao argumento apresentado pelo Professor, sobre a classificação e desclassificação, concordando que terá de existir uma clarificação.

Relativamente às questões colocadas em termos técnicos, realçou estarmos perante muitas das vezes, de espécies introduzidas, espécies exóticas, com necessidade de proteção de espécies já de grande porte, havendo necessidade de encontrar soluções para as manter *“nos nossos jardins, nas propriedades privadas ou públicas. E, alguns dos casos é difícil avaliar a idade, outros casos temos é que arranjar soluções para que se consiga que tenham a maior longevidade possível.”* Concordou com a necessidade de alterar a terminologia, nomeadamente nos dados dendrométricos, realçando igualmente a preocupação de falta de técnicos na área, que sendo uma legislação muito rigorosa neste sentido, poderá posteriormente ser difícil aplicá-la.

O Senhor Deputado José Contente realçou o facto de o professor Teófilo Braga abordou duas questões fundamentais, que irão contribuir para o diploma conjunto, nomeadamente com a participação da Direção Regional da Cultura, e também a sua participação na desclassificação, quando esta ocorre em áreas que tenham interesse histórico ou cultural.

Relativamente à questão colocada sobre a longevidade e idade, referiu que o termo “longevidade” apenas aparece num único diploma Nacional, com carácter dispensável sobre o ponto de vista do critério “idade”, *“Isso pode ser revisitado por nós nessa referência, ou nessa menção do diploma Nacional, mas só aparece uma vez. E, portanto, não há no nosso entendimento, neste momento pelo menos, grande diferença que justifique de fato a introdução de mais esse critério de longevidade e idade.”*

Relativamente às coimas, existem realmente duas visões, sendo que uma delas não permitirá grande facilitismo nas pessoas de pensarem que podem prevaricar, *“e há uma visão, curiosamente da Associação das Florestas, que até acha que a proposta, que é a proposta por metade, seria muito.”*



Após as audições efetuadas sobre esta iniciativa, o Partido Socialista, em acordo e parceria com o PSD, CDS-PP, PPM e PAN, nos termos regimentais aplicáveis, resolveu propor a elaboração de uma nova proposta de redação da iniciativa conjunta, a emanar da CAPADS, deliberando a comissão o seguinte texto em análise que abaixo se transcreve:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime Jurídico de Classificação do Arvoredo de Interesse Público na Região Autónoma dos Açores

A Região Autónoma dos Açores (RAA) é rica na sua variedade patrimonial no que concerne à relevância da abrangência natural. A paisagem de forte componente cénica marca a linha do horizonte das ilhas. Usufruir desta oferta, ou de um jardim ou de uma simples planta ou árvore é uma forma indubitável para conhecer um pouco da história da prática cultural de uma comunidade.

Grande parte das espécies foi sendo introduzida e explorada ao longo dos séculos que acompanharam o povoamento e a circulação de pessoas e mercadorias. A sua dimensão para os habitantes das ilhas ultrapassou, por isto, o valor cultural, lúdico ou contemplativo, mas abraçou a dimensão económica. Estas espécies marcaram de forma permanente e inabalável a paisagem dos Açores e contribuíram para a quebra da frente de vegetação frondosa e verdejante que os primeiros povoadores encontraram ao chegar. Exemplo disso são as araucárias, altas e destacadas, marcando os perfis urbanos por se demarcaram do restante cenário, tal como como as palmeiras de família e as camélias floridas que sublinham os jardins e recantos das freguesias e cidades.

Assim como marcaram a paisagem, fizeram-no com o próprio património cultural, enriquecendo-o de forma intrínseca pela sua morfologia, porte, beleza e raridade ao entrarem no vocabulário das ilhas, no quotidiano e na sua própria matriz identitária.

Todavia, o património natural não é irrepitível e, embora o seu estudo seja irremediavelmente acompanhado de documentação escrita complementar, a sua observação deve fazer-nos colocar questões relacionadas com a sua integridade e carácter de autenticidade que está em constante mutação.

Conhecer a história e a narrativa das viagens das plantas é conhecer uma riqueza documental viva destas ilhas e cimentar a memória e a identidade dos seus jardins e espécies.



Simultaneamente, ao fazer uma viagem através do tempo e dos locais das viagens de diversas espécies, é construir a história da ação das pessoas que contribuíram para esta formação identitária da sua componente histórica, mas também científica. Ou seja, conhecer narrativas que a documentação encerra, e as próprias espécies em si, é fundamental para conhecer tipologias e saber de que forma algumas espécies chegaram ao nosso arquipélago e o impacto que tiveram na paisagem dos Açores, tal como refere a Professora Doutora Isabel de Albergaria. Muitas delas foram trazidas para a Região desde o início do povoamento e tornaram-se invasoras, mas, muitas delas, guardam em si um valor notável pela singularidade e originalidade que deve ser atendida, fazendo-se, simultaneamente, a correta gestão da sua permanência na paisagem. Muitas possuem fins medicinais, alimentares, para a tinturaria ou pura ornamentação de casas e jardins públicos e privados.

A história destas espécies e da sua constante mutabilidade é, também a história de quem as manuseia e conserva e reproduz. Esta relação reside nas origens orgânicas da própria relação humanidade-meio-ambiente. Se a humanidade é um elemento per si modelador da própria paisagem, a natureza, apesar da sua intervenção, tem uma metamorfose própria e auto recreativa que deve ser preservada. E a história desta relação continua viva até aos nossos dias amplificada por uma ligação umbilical inquebrável que modela identidades. Mais do que isso, faz parte de um património intangível único e que deve ser preservado e reproduzido geracionalmente. Neste âmbito, é de todo o interesse desenvolver mecanismos referenciadores e difusores do património arbóreo no domínio de atividades para a literacia e, em conjunto com os poderes locais, itinerários ou roteiros para difusão da informação não apenas dos elementos, mas da história da sua relação com a comunidade em que se inserem.

Estes elementos referenciadores, como os inventários, configuram uma ferramenta essencial para preservar este património, através dos dados fornecidos pelos próprios exemplares arbóreos, facultando o acesso da comunidade em geral, incrementando e incentivando a participação pública, disponibilizando um conjunto de informações, como identificação da árvore, localização, relevância da classificação, entre outros, passível de utilização para fins conservacionistas, gestão e planeamento do território, e promoção do turismo nos jardins, através da criação de roteiros próprios.

A fitodiversidade que os jardins açorianos encerram constitui um legado botânico que, ao entrarmos no século XXI, se transformou num meio importante para a atividade turística, tornando estes espaços como eixos importantes e denominadores para uma oferta de usufruto de natureza encerrada no próprio meio urbano, num nicho idílico e de grande especificidade que guarda, em si mesmo, um olhar perante a arte viva. Ao



mesmo tempo, trouxe a preocupação com a identificação, conservação, recuperação, e estudo das espécies. Um exemplo disso é o Jardim Botânico do Faial que se dedica de forma admirável à nobre missão de conservar a flora dos Açores e a recuperação de habitats através de propagação, incluindo a manutenção de um banco de sementes.

Toda a história do património cultural das ilhas tem uma componente material e intangível. A classificação de bens naturais de valor patrimonial levada a cabo pela UNESCO e adaptada na própria Região contempla alguns exemplares notáveis na sua lista. Esta classificação, que marca a identidade está ligada a conceitos muito específicos e a discussão deve ser feita no domínio daquilo que deve ser valorizado como património a preservar. Posto que muitos exemplares alóctones, com exclusão das espécies consideradas invasoras, já fazem parte da paisagem como parte integrante e modular. Pela sua singularidade biológica e fisiológica, pela sua capacidade de se adaptarem aos locais, pelo seu porte, raridade, singularidade e até vulnerabilidade no que respeita ao estado de conservação, devem ser, a todo o custo, preservadas e inventariadas, sendo a sua classificação o culminar desse processo protecionista.

Transitou-se, de forma rápida e inevitável, da materialidade para a intangibilidade, onde a natureza cabe na forma de capitalizar o discurso e a pulsão cultural das comunidades e a forma como estas se relacionam com a sua memória. A riqueza natural que estas espécies oferecem, pela sua componente paisagística, proporcionou a sua transição a autêntico estatuto de património cultural. Desde a Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural de 1972, passando pela carta de Florença para a Preservação de Jardins Históricos de 1981, até ao documento de Nara para a Autenticidade de 1994 e a Declaração de 2003 para a Proteção do Património Cultural Imaterial, podemos destacar a Declaração de 2008 de Québec sobre o “Espírito do Lugar”.

Ora, em termos de quadro legal nacional, as primeiras medidas legais de proteção de árvores monumentais datam de 1914, mas foi só em 1938, com a publicação do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938, que o Estado veio exercer a sua ação de salvaguarda do património natural, defendendo os interesses difusos e coletivos.

O citado diploma legal – que estabeleceu a forma de classificação de Interesse Público de árvores ou de grupos de árvores – surgiu da avaliação da necessidade de proteção de todos os «arranjos florestais» e de jardins de interesse artístico ou histórico, bem como de exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituem um património de elevado valor ecológico e, por isso, recomendavam uma cuidadosa conservação.



O Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938, vigorou até ao ano 2012, tendo sido revogado pela Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, que aprovou o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público.

Na RAA vigora o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico de proteção e valorização do património cultural móvel e imóvel, o qual inclui normas relativas à classificação de árvores.

Acontece que até à presente data nunca foi criado um regime, específico, naturalmente de âmbito regional, sobre esta importante matéria, não obstante existir uma listagem de árvores classificadas nos Açores que inclui 58 exemplares (37 localizadas no Faial, 14 na Terceira e 7 em São Miguel).

Contudo, esta referida listagem não corresponde ao vasto património existente nos Açores, conforme evidenciado pelo Doutor Raimundo Quintal, no âmbito da exposição “Plantas e Jardins: A paixão pela horticultura ornamental na ilha de São Miguel”, em que foi apresentada uma proposta de classificação que abrange 75 árvores isoladas e sete conjuntos arbóreos.

Outrossim, o Dr. Teófilo de Braga, num texto intitulado “As árvores classificadas de São Miguel”, deixou relevantes observações a propósito da “Cronologia das árvores classificadas na Região Autónoma dos Açores”. Por fim, atento o mérito e pertinência da petição n.º 37/XI – “Classificação de Árvores Notáveis nos Açores”, cujo primeiro subscritor foi o Dr. Teófilo de Braga, impõe-se materializar o objeto da mesma, por forma a salvaguardar, através de quadro legal próprio, a proteção do importante e excecional património silvícola que constitui o arvoredo de interesse público existente nos Açores.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do PS, PSD, CDS-PP e PPM e a Representação Parlamentar do PAN apresentam o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores.



Artigo 2.º

Âmbito

1- O presente diploma aplica-se ao arvoredo de interesse público classificado ou em vias de classificação, designadamente aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação.

2- O disposto no presente diploma não colide com os demais instrumentos legais de proteção dos espaços florestais, de áreas protegidas e classificadas e, bem assim, com todos os regimes jurídicos que lhes são aplicáveis.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «Alameda», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores, incluindo renques e alinhamentos;

b) «Arboreto» ou «arvoredo», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;

c) «Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares *in situ*;

d) «Irrecuperável», o arvoredo seriamente danificado por fatores físicos ou biológicos que não sejam resolúveis com recurso ao conhecimento técnico existente;

e) «Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos



arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas;

f) «Povoamento florestal» ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10%, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;

g) Zona de Proteção, perímetro de proteção do arvoredado a contar do seu limite externo.

Artigo 4.º **Relevante interesse público**

É considerado de relevante interesse público:

- a) O exemplar ou conjunto arbóreo que se destaca no local onde se encontra, sendo suscetível de classificação por cumprir os critérios e apresentar resistência estrutural, bom estado fitossanitário e vitalidade global, constituindo, por isso, património de elevadíssimo valor ecológico, cultural e histórico, justificando um estatuto especial;*
- b) Os exemplares ou conjuntos arbóreos que cumpram os critérios de classificação e cujo estado e condições de conservação impliquem um protecionismo decorrente da sua vulnerabilidade, seja por efeitos nocivos aos inimigos das plantas, de natureza biótica ou abiótica ou, ainda, pela ação danosa humana, mas que apresentem condições de reversibilidade.*

Artigo 5.º **Princípios**

1- O arvoredado classificado ou em vias de classificação é concebido como elemento de elevado valor ecológico e ambiental, adotando-se todas as medidas para a sua preservação e proteção.



2- São aproveitadas todas as oportunidades que permitam aumentar o património arbóreo classificado.

3- Sempre que possível, deve aumentar-se o espaço verde em redor do arvoredado classificado ou em vias de classificação, sendo a vegetação implementada adequada ao clima, por forma a reduzir as necessidades de rega.

4- A valoração de material vegetal é observada com recurso ao método Norma Granada.

5- Os tratamentos fitossanitários e as demais operações e intervenções a realizar no arvoredado classificado ou em vias de classificação são executadas por técnicos com formação certificada em arboricultura.

6- São efetuadas inspeções periódicas ao arvoredado classificado para verificação do estado fitossanitário e deteção de eventuais problemas que coloquem em causa a segurança de pessoas ou bens.

7- Não é permitida a afixação de placas ou sinais no arvoredado classificado ou em vias de classificação.

Artigo 6.º **Competência**

Para efeitos de materialização do presente diploma, são competentes os departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente, Florestas e Cultura.

CAPÍTULO II **Classificação de arvoredado de interesse público**

Artigo 7.º **Categorias de classificação**

O arvoredado de interesse público é suscetível de classificação nas seguintes categorias:

a) «Conjunto arbóreo», os arvoredos, povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, maciço e arboreto, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico e/ou artístico;



b) «Exemplar isolado», árvore singular que abrange os indivíduos de espécies vegetais que necessitem de uma cuidadosa conservação e que sejam considerados de relevante interesse público.

Artigo 8.º

Critérios gerais de classificação de arvoredos de interesse público

1- Constituem critérios gerais de classificação de arvoredos de interesse público os seguintes:

- a) O porte;
- b) O desenho ou a forma;
- c) A idade;
- d) A raridade ou singularidade;
- e) O relevante interesse público da classificação;
- f) A necessidade de cuidadosa conservação de exemplar isolado ou conjunto arbóreo de particular importância ou significado social, educacional, monumental, natural, ecológico, histórico, cultural ou paisagístico.

2- Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredos, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e da finalidade determinante do estatuto de proteção.

3- A avaliação negativa dos critérios gerais previstos nas alíneas e) e f) do n.º 1 impede a classificação de arvoredos de interesse público.

4- Para efeitos da alínea e) do n.º 1, e sem prejuízo de avaliação negativa por outro fundamento, considera-se que não existe relevante interesse público de classificação sempre que o arvoredos que esteja submetido a outro regime legal de proteção especial que vise finalidade de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior.

5- A classificação do arvoredos de interesse público é ainda excluída nas seguintes situações:

- a) Existência de lei especial que sujeite o arvoredos a um regime de gestão ou de intervenção incompatível com as condicionantes de classificação;
- b) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredos;



c) Declaração de utilidade pública expropriatória do imóvel onde se localiza o arvoredo, salvo se existir alternativa à execução do projeto ou obra que viabilize a manutenção do arvoredo;

d) Existência de árvores mortas ou com sinais de pouca resistência estrutural e mau estado vegetativo e sanitário ou a existência de risco sério para a segurança de pessoas e de bens desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 9.º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos

1- Tratando-se de conjuntos arbóreos, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse público, que se devem verificar cumulativamente, os seguintes:

a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;

b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse público;

c) A insuficiência da classificação isolada de exemplares do conjunto, analisada na perspetiva das finalidades de proteção específica a atingir com a classificação do arvoredo;

d) Não se tratar de povoamento florestal submetido a normal exploração enquadrada em plano de gestão florestal regularmente aprovado, salvo existindo consentimento dos respetivos proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais.

2- Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30% de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse público.

Artigo 10.º

Parâmetros de apreciação



1- A classificação de arvoredos é avaliada segundo parâmetros concordantes com os critérios aplicáveis às diferentes categorias de arvoredos.

2- São parâmetros de apreciação:

- a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado;
- b) A forma ou estrutura do arvoredos apreciada em função da beleza ou do insólito da configuração externa;
- c) A longevidade do arvoredos ou a sua representação enquanto elemento da espécie;
- d) A integridade do arvoredos ou conjunto arbóreo, ou seja, o estatuto de conservação da espécie, abundância no território, singularidade do exemplar, e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se adaptaram, apresentaram uma evolução regular, e revistam interesse cultural ou de conservação;
- e) Interesse do arvoredos enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas;
- f) Valor simbólico do arvoredos associado a crenças, memória e imaginário coletivo ou associado a figuras culturais;
- g) Valorização estética do espaço envolvente e dos elementos naturais e arquitetónicos.

3- O desenvolvimento dos parâmetros de apreciação e a definição dos níveis de importância para efeitos de classificação são estabelecidos em sede de regulamentação pelo Governo Regional.

Artigo 11.º

Regime de inventário e classificação

1- A inventariação e classificação do arvoredos de interesse público são da responsabilidade dos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente, florestas e cultura.

2- A classificação do arvoredos de interesse público pode ser proposta:

- a) Pelos proprietários do arvoredos;
- b) Pelas autarquias locais;
- c) Por organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais;



- d) *Por organizações não-governamentais de ambiente;*
- e) *Por cidadãos ou movimentos de cidadãos.*

3- *Para os efeitos do disposto no número anterior, os departamentos governamentais referidos no n.º 1 mantém disponível no seu sítio da Internet um formulário apto a acolher as propostas de classificação.*

4- *A classificação de arvoredos de interesse público é realizada por despacho conjunto dos membros dos departamentos governamentais referidos no n.º 1, o qual identifica e localiza o arvoredo e fundamenta a sua classificação.*

5- *O despacho referido no número anterior produz os seus efeitos após publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.*

6- *Os critérios de classificação de arvoredos de interesse público e os procedimentos de instrução e comunicação são determinados em sede de regulamentação do presente diploma.*

7- *Sempre que a proposta de classificação seja apresentada pelas entidades referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2, os proprietários do arvoredo são obrigatoriamente ouvidos durante o processo de instrução.*

8- *O arvoredo de interesse público, classificado como tal nos termos do presente diploma, ou em vias de classificação como tal, beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 50 m de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da intersecção das zonas de proteção de 50 m de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores.*

9- *Atendendo à localização em concreto, ao enquadramento paisagístico, à especificidade e às características das espécies alvo de classificação, a entidade responsável pela respetiva classificação pode, fundamentadamente e a título excecional, reduzir ou majorar os limites fixados para a zona geral de proteção.*

10- *A zona geral de proteção a que se refere o n.º 8 fica registada no processo que acompanha a classificação do arvoredo.*

11- *Para efeitos do disposto no número anterior, são ouvidas as respetivas autarquias locais.*

12- *Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os municípios podem aprovar regimes próprios de classificação de arvoredos de interesse municipal, concretizados em regulamento municipal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente diploma.*



13- Os departamentos governamentais referidos no n.º 1 apoiam a uniformização dos critérios a utilizar nos regulamentos municipais previstos no número anterior.

14- Compete aos departamentos governamentais referidos no n.º 1 desclassificar o arvoredo de interesse público, quando devidamente justificado no estrito cumprimento dos requisitos previstos no artigo 16.º, e efetuar a competente atualização do registo, nos termos do artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Concomitância de classificações

1- A notificação do procedimento de classificação de arvoredo suspende o procedimento de classificação municipal que incida sobre o mesmo objeto até à conclusão do procedimento.

2- As câmaras municipais comunicam aos departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente, Florestas e Cultura o início e a conclusão do procedimento de classificação do arvoredo.

Capítulo III

Intervenções, proteção e desclassificação

Artigo 13.º

Intervenções

1- É proibida a intervenção que possa destruir ou danificar o arvoredo classificado ou em vias de classificação, designadamente:

a) As operações de corte de arvoredo;

b) A movimentação de terras na zona de proteção;

c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;



d) *Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.*

2- *É da responsabilidade do proprietário, possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredo, bem como dos titulares dos imóveis em que se localize a zona geral de proteção, salvo se coincidentes, em colaboração com os departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente e Florestas, a manutenção e conservação do arvoredo classificado ou em vias de classificação.*

3- *A decisão de classificação define as intervenções proibidas e aquelas que carecem de autorização prévia dos departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente e Florestas.*

4- *As operações de beneficiação do arvoredo classificado ou em vias de classificação, incluindo o corte, desrama, poda de formação ou sanitária, ou qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredo ou outras ações que visem a sua valorização, salvaguarda ou divulgação, ou a proteção de bens e de pessoas, estão sujeitas a autorização prévia dos departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente e Florestas.*

5- *A decisão do pedido para a realização de intervenções de beneficiação no arvoredo classificado ou em vias de classificação é proferida no prazo de 30 dias a partir da sua receção.*

6- *As operações de beneficiação do arvoredo classificado ou em vias de classificação podem ser apoiadas pelos departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente e Florestas.*

Artigo 14.º

Intervenções urgentes

1- *São admitidas intervenções urgentes em arvoredo classificado, em vias de classificação ou na sua zona geral de proteção que proporcionem perigo para a segurança de pessoas e bens ou saúde pública, e impliquem rápida intervenção nos interesses a acautelar, e que, por isso, sejam incompatíveis com a demora na obtenção de competente autorização ou prévia desclassificação.*

2- *As intervenções urgentes são comunicadas no prazo de 48 horas, após verificação da necessidade de intervenção, aos departamentos governamentais com competência*



em matéria de Ambiente e Florestas pela autoridade de proteção civil ou outra entidade pública competente em razão da matéria designada para acompanhar a intervenção.

3- As intervenções urgentes limitam-se ao estritamente necessário e adequado à eliminação do perigo verificado e são norteadas pela imposição do menor sacrifício ao arvoredo e à zona geral de proteção.

4- As intervenções urgentes em arvoredo classificado ou em vias de classificação são executadas por técnicos com certificação em arboricultura urbana.

5- Após a intervenção urgente, os departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente e Florestas podem submeter o arvoredo classificado a novas condicionantes ou proibições de acordo com sua situação subsequente, exceto se desclassificado.

Artigo 15.º

Zonas de Proteção

1- O arvoredo proposto a classificação beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção, salvo se beneficiar de uma zona de proteção provisória.

2- O arvoredo classificado beneficia de uma zona especial de proteção.

3- A zona de proteção provisória é fixada quando a zona geral de proteção não permitir salvaguardar o arvoredo em vias de classificação e os seus efeitos mantêm-se até à publicação da respetiva zona especial de proteção.

4- A zona especial de proteção tem a extensão e impõe as restrições adequadas em função da proteção e valorização do arvoredo classificado, sem prejuízo de serem determinadas outras especificações em virtude das necessidades manifestadas à proteção e conservação do arvoredo classificado.

5- Não podem realizadas intervenções urbanísticas na zona especial de proteção sem o prévio parecer favorável dos departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente e Florestas.

Artigo 16.º

Desclassificação de arvoredo de interesse público



1- O arvoredado de interesse público, como tal classificado nos termos do presente diploma, perde o correspondente estatuto de proteção quando deixe de se verificar necessidade da sua cuidadosa manutenção e conservação, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Destruição ou deterioração irrecuperáveis do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados classificados, consoante a categoria de classificação;
- b) Perda definitiva dos atributos determinantes da classificação;
- c) Sujeição do arvoredado a outro regime legal de proteção especial que vise interesse de classificação equivalente e assegure nível de manutenção e conservação idêntico ou superior;
- d) Ocorrência superveniente que, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, conduza à exclusão da classificação inicial.

2- Excetua-se da alínea b) do número anterior o arvoredado classificado que deva manter esse estatuto à luz de diferente categoria ou critério de classificação.

3- Para efeitos da alínea a) do n.º 1 considera-se irrecuperável o arvoredado seriamente danificado por fatores físicos ou biológicos que não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

4- A desclassificação de arvoredado incumbe aos departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente, Florestas e Cultura, devendo o respetivo ato, com menção das causas determinantes da perda do estatuto correspondente, ser averbado nos termos do artigo seguinte

Artigo 17.º

Registo Regional do Arvoredado de Interesse Público dos Açores (RRAIPA)

1- O Registo Regional do Arvoredado de Interesse Público dos Açores (RRAIPA), constituído por todos os exemplares como tal classificados pelos departamentos governamentais com competência em matéria de ambiente, florestas e cultura, é criado nos termos da regulamentação ao presente diploma.

2- Para além do registo obrigatório do ato referido no n.º 4 do artigo anterior, o arvoredado cujo pedido de classificação não for deferido é também registado no RRAIPA.



3- O arvoredo em vias de classificação fica com registo pendente no RRAIPA, convertendo-se em definitivo após decisão.

4- Aos departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente, Florestas e Cultura incumbe assegurar a manutenção, atualização e acesso público à informação constante no RRAIPA, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Capítulo IV

Obrigações

Artigo 18.º

Sinalização

1- O arvoredo classificado é assinalado com placa identificativa usando materiais adequados e biodegradáveis que não impliquem qualquer ação ou técnica invasiva.

2- Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre o arvoredo classificado são responsáveis pela colocação e bom estado de conservação da placa identificativa facultada pelos departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente, Florestas e Cultura.

Artigo 19.º

Deveres

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre o arvoredo classificado ou em vias de classificação e dos imóveis que integrem a zona de proteção e as demais entidades públicas locais e regionais estão sujeitas aos seguintes deveres:

- a) dever de colaboração;
- b) dever de defesa e conservação, e
- c) dever de preservar, tratar e gerir com diligência o arvoredo classificado ou em vias de classificação.

Artigo 20.º

Conservação e valorização



Os departamentos governamentais com competência em matéria de Ambiente, Florestas e Cultura, em colaboração com as autarquias locais, podem adotar medidas e definir programas específicos de incentivos à proteção, manutenção e valorização do arvoredo classificado ou em vias de classificação, inclusive definir roteiros e itinerários.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 19.º

Regime contraordenacional

1- Tendo em conta a relevância dos direitos e dos interesses:

a) Constitui contraordenação grave a violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º;

b) Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 13.º

2- A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações previstas no presente artigo corresponde uma coima variável, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, e em função do grau de culpa do agente.

3- Às contraordenações graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros);

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) a €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros).

4- Às contraordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) a €50.000,00 (cinquenta mil euros);

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de €50.000,00 (cinquenta mil euros) a €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).



5- A prática das contraordenações previstas no presente artigo sob a forma de tentativa ou de modo negligente é punível, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

6- Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

7- Em simultâneo com a coima, podem ser aplicadas sanções acessórias, nomeadamente:

a) Perda a favor da Região dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;

b) Perda a favor da Região dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;

c) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação;

d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal;

e) Suspensão de licença;

f) Privação da atribuição da licença.

8- As sanções referidas nas alíneas c) e e) do número anterior têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de seis meses, no caso da alínea c) do número anterior, e de um ano, no caso da alínea e) do número anterior.

9- A sanção prevista na alínea d) do n.º 7 tem a duração mínima de seis meses e máxima de dezoito meses e a prevista na alínea f) do n.º 7 tem a duração mínima de 45 dias e a máxima de um ano.

10- A competência para a instrução dos processos de contraordenações previstas no presente diploma é da competência do serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente.

11- A competência para a decisão e para a aplicação de coimas e sanções acessórias é do dirigente máximo do serviço inspetivo da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, com faculdade de delegação.



12- *Constituem receitas próprias da Região Autónoma dos Açores as coimas cobradas no respetivo território.*

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Arvoredo anteriormente classificado

1 — *O arvoredo de interesse público localizado na Região e constante do anexo V do Decreto Legislativo nº 3/2015/A, de 4 de fevereiro, mantém o estatuto de proteção com idêntica classificação, sem prejuízo do número seguinte.*

2 — *No prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente diploma, deve ser revista a classificação anteriormente atribuída a arvoredo de interesse público localizado na Região, de acordo com as categorias e critérios estabelecidos no presente diploma e na respetiva regulamentação.*

Artigo 21.º

Regulamentação

O Governo Regional procede à regulamentação do presente diploma nos 60 dias após a sua publicação.

Artigo 22.º

Norma revogatória

O presente diploma revoga o artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor



O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PS emitiu parecer favorável, relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PSD emitiu parecer favorável, relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do BE emitiu parecer de abstenção com reserva de posição para plenário, relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PPM emitiu parecer favorável, relativamente à presente iniciativa.

A Representação Parlamentar do PAN emitiu parecer favorável, relativamente à presente iniciativa.

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD, PPM, PAN e com as abstenções com reserva de posição para Plenário do BE, emitir parecer favorável, relativamente ao **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 37/XII – “Regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores”**.

Vila do Porto, 7 de junho de 2022.

A Relatora,

(Joana Pombo Tavares)



O presente relatório foi aprovado por maioria com abstenção do Bloco de Esquerda.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'JGE', enclosed in a thin black rectangular border.

(José Gabriel Eduardo)